

DECRETO N.º 21, de 26 de dezembro de 1945 — O Prefeito do Município do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 n. II do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de

8 de abril de 1939 e o art. 268 do Decreto-Lei Estadual n.º 792, de 28 de outubro de 1942,

considerando a necessidade, verificada na prática, de ser alterado em alguns pontos, no interesse do serviço público, o regulamento baixado com o Decreto Municipal n.º 4, de 28 de outubro de 1944,

DECRETA:

Art. 1.º — Considera-se funcionário público do Município do Recife, o brasileiro que, observadas as disposições legais e regulamentares, fôr provido em cargo público, assim considerado o criado por lei, sob número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres municipais.

Art. 2.º — São condições para o provimento em cargo público municipal:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) maioridade civil;
- c) cumprimento das obrigações inerentes ao serviço militar;
- d) pleno gozo dos direitos políticos;
- e) aptidão para o exercício do cargo;
- f) satisfação de requisitos especiais prescritos para determinadas funções ou carreiras.

Art. 3.º — Os cargos públicos do Município do Recife são ou de carreira ou isolados.

Art. 4.º — São de carreira, os que se integram em classes e correspondem a uma profissão. Devem ser providos efetivamente e dependem de concurso inicial.

Art. 5.º — Considera-se classe o conjunto de cargos de igual padrão de vencimentos, embora subordinados a carreiras diferentes.

Art. 6.º — Considera-se carreira o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7.º — As carreiras ou são administrativas, ou técnicas.

Art. 8.º — São carreiras administrativas as de:

- a) escriturário em qualquer Diretoria ou Serviço da Administração Municipal, do padrão "E", ao padrão "N", com início no cargo de escrevente dactilógrafo;
- b) inspetor, na Diretoria da Fazenda, do padrão "D", ao padrão "L".

Art. 9.º — São carreiras técnicas as de:

- a) engenheiro, na Diretoria de Obras, do padrão "R", ao padrão "U";
- b) fiscal de obras, na Diretoria de Obras, do padrão "F", ao padrão "N";
- c) auxiliar-informador, na Diretoria de Obras, do padrão "F", ao padrão "G";

- d) auxiliar-técnico, na Diretoria da Fazenda do padrão "L", ao padrão "N";
- e) desenhista, nas Diretorias de Obras e de Documentação e Cultura, do padrão "C", ao padrão "O", com início no cargo de auxiliar de desenhista

Art. 10.º — Os demais cargos da Administração Municipal são considerados isolados.

Art. 11.º — Entendem-se isolados, os cargos que, por sua natureza, se não podem integrar em classes e correspondem a determinada função. Devem ser providos ou efetivamente, ou em comissão.

Art. 12.º — Dos cargos isolados, serão providos em comissão, ressalvados os direitos já adquiridos, os seguintes:

No Gabinete do Prefeito:

Chefe de Gabinete;
Oficial de Gabinete.

Na Secretaria:
Secretário.

Na Diretoria da Fazenda:
Diretor.

Na Diretoria de Obras:
Diretor.

Na Diretoria de Documentação e Cultura:
Diretor.

Na Diretoria da Limpeza Pública:
Diretor.

No Teatro Santa Isabel:
Diretor.

No Matadouro Modelo:
Administrador.

Na Administração de Arborização e Jardins:
Engenheiro-Administrador.

Na Administração Geral de Mercados e Cemitérios:
Administrador Geral.

Art. 13.º — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, devendo ser atribuída ao funcionário por ato expresso do Prefeito.

Parágrafo Único — É função gratificada, além de outras que a lei possa a vir considerar desta natureza, a do encargo do Cadastro do Pessoal.

Art. 14.^o — As carreiras, os cargos isolados e as funções gratificadas constituem em seu conjunto o quadro legal com que será lotado cada um dos Serviços ou Diretorias da Administração Municipal.

Art. 15.^o — O Prefeito baixará oportunamente as instruções relativas às condições e processo para o concurso dos cargos iniciais das diferentes carreiras.

Art. 16.^o — Ficam mantidos, no que não contravierem aos deste Decreto, todos os dispositivos do Regulamento baixado com o Decreto Municipal n. 4, de 28 de outubro de 1944

Art. 17.^o — Este Decreto entrará em vigôr na data da sua publicação.

Art. 18.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de dezembro de 1945

(a) José Rodrigues dos Anjos